

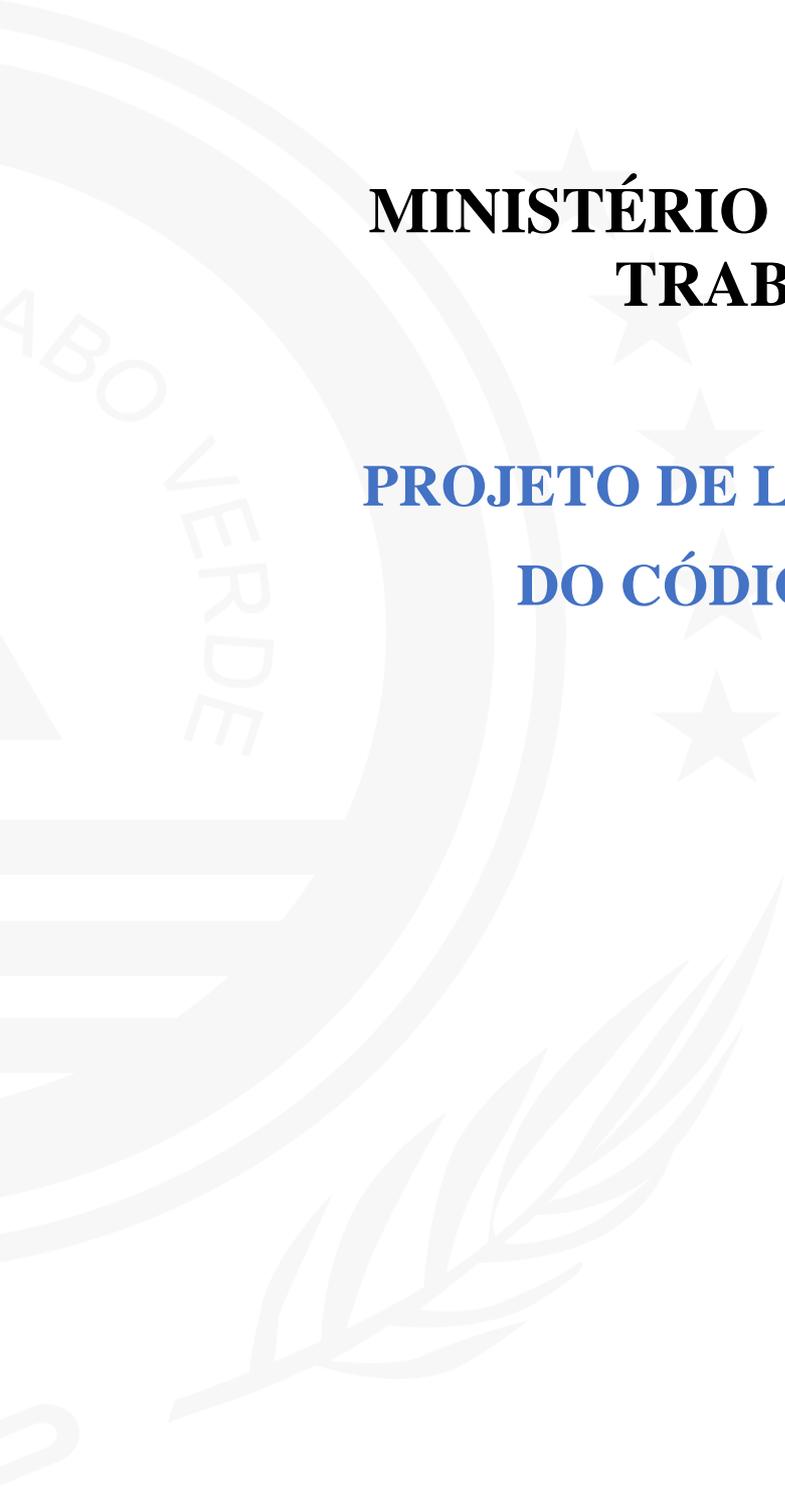


**Ministério da Justiça
e Trabalho**

Direção Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

PROJETO DE LEI DE REVISÃO DO CÓDIGO PENAL



PROJETO DE LEI DE REVISÃO DO CÓDIGO PENAL

NOTA JUSTIFICATIVA

As leis são instrumentos normativos que encontram o seu fundamento e finalidade no Homem, em particular, e na comunidade em que se encontra inserido. Por isso, elas devem estar permanentemente aptas a servir, de forma mais eficaz possível, o Homem e a sua comunidade, protegendo e promovendo os valores subjacentes e comumente aceites por todos.

O Direito Penal não foge a esse enunciado. Sobretudo um Direito Penal de um Estado constitucionalmente assumido como sendo de Direito Democrático e cariz marcadamente Social.

O Direito Penal Cabo-Verdiano é, desde logo, por imposição constitucional, garantístico, na exata medida em que coloca o homem no centro da sua regulação, especial a partir do momento em que lhe é atribuído o estatuto de arguido. Assim se compreende e se aplaude o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 32.º da Constituição da República.

Mas, é a própria Lei Magna que, claramente dá orientações no sentido do equilíbrio necessário que deve sempre existir entre a liberdade e a segurança pessoal. A epígrafe e o conteúdo do artigo 30.º da Constituição da República não podiam ser mais elucidativos.

Come feito, se o Homem tem a liberdade de opção entre um comportamento jurídico e antijurídico, também, deve assumir as consequências dessa opção, *maxime*, com prejuízo para a sua liberdade, quando põe em crise os valores essenciais da sã convivência e necessárias à própria sobrevivência da comunidade.

Assim, o binómio liberdade e segurança são, duas faces da mesma moeda que, em Direito Penal, estão (e devem estar) permanentemente em avaliação e ponderação, em função da evolução dos comportamentos dos membros da comunidade Estadual.

Neste sentido, um Direito Penal moderno de Estado Democrático e de cariz marcadamente social, como é o caso de Cabo-Verde, deve sempre procurar o equilíbrio entre o garantismo dos direitos fundamentais individuais dos agentes do crime e a defesa e promoção intransigente dos valores essenciais da sã convivência e necessárias à sobrevivência da comunidade onde estão inseridos, em particular a ordem, a segurança e tranquilidade públicas. Mas não só. É necessário o equilíbrio, a nível micro, entre o garantismo e a eficácia prática processual.

Ninguém duvida que a sociedade cabo-verdiana, como qualquer outra, integrada num mundo completamente dominado pela globalização e as novas tecnologias de informação, vem

evoluindo de forma positiva, mas essa evolução, como é natural, é acompanhada sempre de fatores que a tornam cada vez mais complexa.

Como qualquer organização social, a sociedade cabo-verdiana sofre influências de outras sociedades, de modos ver, encerrar e lidar com a realidade e, conseqüentemente, cria e importa valores novos que, por vezes, surpreende as autoridades públicas encarregues da defesa dos valores comunitários, constitucionais e legais, nomeadamente o legislador.

Daí que a ponderação dos novos valores e dos novos comportamentos devem ser permanentemente avaliados para que as autoridades competentes possam, em tempo oportuno, estabelecer ou restabelecer os instrumentos normativos de proteção e promoção dos valores, no quadro, obviamente constitucional.

Ora, a evolução da sociedade cabo-verdiana, a experiência de aplicação do atual Código Penal e a experiência comparada revelam que, na atualidade, as leis, por mais consolidadas que sejam, não tendem a permanecer imutáveis durante largos anos. A experiência comparada próxima de Cabo-Verde, como é o caso de Portugal, é exemplo paradigmático. Por exemplo, nesse País, o Código Penal vem sofrendo nos últimos anos várias alterações, todas com vista a adaptá-lo às novas evoluções ocorridas na sociedade e aos novos fenómenos criminogéneos.

Na verdade, a evolução e a mutação dos valores e comportamentos das sociedades modernas ocorrem a maior velocidade, o que requer uma atenção permanente das autoridades.

Cabo-Verde também, como se frisou, cresceu, evoluiu e vem mudando os seus valores e comportamentos rapidamente.

Deste modo, a presente revisão constitui o resultado de um olhar atento sobre esta evolução e mutação social que vem ocorrendo e visa melhorar o equilíbrio entre a liberdade e a segurança da comunidade nacional, entre o garantismo e a eficácia prática e processual.

Foi nesse sentido que foram alteradas várias disposições do atual Código Penal que, de seguida, se justifica, de forma resumida.

Relativamente ao número 1 do artigo 52.º, pretende-se encontrar os mecanismos que orientam o condenado em direção ao cumprimento da decisão condenatória e evitar uma eventual situação de impunidade.

Come feito, ao se exigir ao condenado o seu consentimento na substituição da pena de prisão por multa, quer-se que o mesmo tenha a consciência clara da sua condição económica que lhe permitir cumprir a condenação e do compromisso no sentido de efetivamente pagar a multa. Desta forma, quer-se evitar a aplicação da pena substitutiva da prisão, quando à partida se sabe

que o condenado não vai cumprir a pena substituta ou não há grandes probabilidades de a cumprir.

Também, pretende-se afastar os reincidentes de beneficiar desta pena substitutiva, dando um sinal de que a reincidência não compensa.

Quanto ao número 2 do artigo 52.º, pretende-se que juiz tenha, também, a consciência da condenação alternativa que entende decretar, devendo definir para o condenado um prazo de pagamento ou, se requerido, o número de prestações.

No que se refere ao número 3 do artigo 52.º, tem-se discutido nos tribunais se o cumprimento da pena é, neste caso, automático ou se se deve primeiro executar a multa. Os tribunais têm decidido no sentido de que é necessário, em primeiro lugar, executar a multa e, só depois, não havendo património a executar, ordenar o cumprimento da pena de prisão. A solução antes da alteração que se introduziu parece indicar nesse sentido. Entretanto, é necessário frisar que a dificuldade ou insuficiência económica do condenado não deve conduzir à impunidade. Até porque, o condenado, sabendo da possibilidade de execução prévia da multa, pode intencionalmente evitar a entrada de património na sua esfera patrimonial, exatamente para não cumprir a decisão condenatória. Entende-se que a condenação substitutiva em pena de multa deve servir para pressionar o condenado no sentido de procurar o património para pagar a multa, cumprindo a sentido da decisão condenatória. É, por isso, que deve dar o seu expresso consentimento à aplicação da pena substitutiva e declarar, perante o juiz, o seu compromisso efetivo em cumprir o acordo feito com a sua comunidade, com a vítima e com o Estado.

Assim, ao aceitar a pena substitutiva, o condenado deve engajar todo o seu esforço no sentido do seu cumprimento. Caso contrário, a pena substituta não terá qualquer eficácia sancionatória ou prática.

Assim, também, o incumprimento não pode conduzir à isenção da pena. Neste sentido, o não pagamento da multa no prazo fixado, só pode significar uma de duas situações: ou o condenado não fez qualquer esforço para cumprir a decisão condenatória, neste caso o cumprimento da pena de prisão se impõe, ou fez um esforço sério e adquiriu património que, entretanto, não foi suficiente para pagar a multa. Neste último caso, deve requer ao juiz o pagamento a prestações ou o aumento do número de prestações, que agora pode ir até ao limite de trinta e seis, nos termos do artigo 69.º.

O número 4 do artigo 52.º contém uma solução que, não elimina a possibilidade atual de execução prévia do património do condenado para a realização coerciva do pagamento da multa, mas coloca na sua esfera jurídica o ónus de se esforçar para adquirir e disponibilizar património suficiente para o efeito. Pretende-se, assim, um empenhamento efetivo do

condenado no pagamento da multa, se, efetivamente, quer evitar o cumprimento efetivo da prisão.

No número 1 do artigo 53.º foram introduzidos novos critérios condicionantes da suspensão da execução da pena de prisão, que deixará de poder ser decretada em relação aos reincidentes, disponibilizando aos juízes bases mais alargadas de ponderação da medida.

O número 2 do mesmo artigo contém, também, novos critérios que, em regra, são impeditivos da medida de suspensão da execução da pena de prisão, quando estão em causa crimes que, pela sua incidência, qualificação, natureza e circunstâncias do seu cometimento, sejam indicados nas orientações de política criminal ou suscetíveis de perturbar a segurança, a ordem e tranquilidade públicas.

O número 3 desse artigo retirou o sentido automático do preceito, deixando ao julgador total liberdade de ponderação.

O número 4 do mesmo inciso legal traz a incorporação do regime de prova para o mecanismo da suspensão, que antes não existia.

O número 8 veio clarificar a não extensibilidade da suspensão da execução da pena de prisão às outras penas cumulativamente aplicadas na decisão condenatória, como é o caso da pena à multa, acolhendo aqui a boa experiência comparada.

No artigo 54.º foram introduzidas algumas melhorias, também, colhidas de experiência comparada, designadamente, alargando-se o leque de deveres que possam ser impostos ao condenado como condição de suspensão da execução da pena e admitindo-se a possibilidade de o juiz determinar a intervenção dos serviços de reinserção social ou dos órgãos de polícia criminal de competência genérica na fiscalização do cumprimento dos deveres e a utilização dos meios técnicos de controlo à distância.

Quanto ao artigo 56.º, a alteração ao seu número 3 vai no sentido de dissipar as dúvidas que os tribunais, atualmente, têm suscitado sobre (a) se a revogação da medida de suspensão deve ou não ser decretada no processo da condenação anterior ou no novo processo (b) e qual o juiz competente para decretar a revogação e determinar a acumulação das penas.

Tem-se notícia de que os tribunais têm vindo a decidir que a revogação deve ser decretada no processo da anterior condenação e pelo juiz desse processo. Entendeu-se que a melhor solução é aquela que confere ao juiz da nova condenação a competência para revogar a medida da suspensão e no novo processo, na exata medida em que a ele também compete, ao aplicar a pena na nova condenação, cumular a pena cuja execução estava suspensa.

Daí se impuser, também, um número 4, que obriga o juiz a ordenar a extração de certidão da decisão da nova condenação e sua remessa ao tribunal da primeira condenação.

Entendeu-se, também, revisitar o regime da liberdade condicional e acolher as soluções de alguma experiência comparada compatível com a realidade do País.

Não há dúvida de que, a sociedade cabo-verdiana se torna cada vez mais complexa, os fenómenos criminogêneos são cada vez mais diversificados e complexos e o perfil dos agentes do facto ilícito típico não é o mesmo de há alguns anos.

Por isso, os cidadãos exigem cada vez mais do Estado que cumpra adequadamente a sua função, exercendo o seu direito de punir nos limites da Constituição.

Assim, a lei penal deve adaptar-se às novas exigências e é o que se pretende com as alterações ao regime do artigo 58.º, no sentido de melhorar o equilíbrio que deve existir entre a sentença da condenação, que aponta para o efetivo e completo cumprimento da pena de prisão, como o reflexo e consequência da medida da culpa do condenado, e as finalidades da reinserção social, que justifica o regime da liberdade condicional.

Neste sentido, foram densificados os critérios legitimadores da sua concessão, na esteira, aliás, da experiência comparada lusófona, em especial portuguesa e brasileira, em particular em relação a crimes violentos ou cometidos com armas e engenhos perigosos.

No artigo 62.º foram introduzidos dois novos números clarificadores do regime de revogação da liberdade condicional, determinando o cumprimento efetivo da pena de prisão em casos de revogação e a impossibilidade de nova liberdade condicional na sequência da sua revogação, o que se compreende perfeitamente.

As outras pequenas alterações introduzidas visam compatibilizar este artigo com as novas soluções consagradas nos artigos 52.º e 69.º.

Seguindo o sentido da alteração introduzida no artigo 52.º, no artigo 69.º entendeu-se que a agravção da situação económica do condenado não deve conduzir à redução da pena ou impunidade em que, na prática, se traduz a isenção da pena. Antes pelo contrário, essa agravção deve conduzir o condenado a um esforço suplementar de procura do património, requerendo atempadamente ao juiz o alargamento do prazo de pagamento. Só deste modo, é possível evitar o desinteresse do condenado em cumprir efetivamente a condenação alternativa na pena pecuniária.

Acrescentou-se um número 3 ao artigo 70.º, mandando aplicar à conversão da prisão em multa, os regimes dos artigos 52.º, n.ºs 3 e 4 e 69.º, entendendo-se que o mesmo tratamento que é dado

à aplicação ao agente da pena de multa em substituição da pena prisão deve ser atribuído a condenado na situação da conversão da pena de prisão em multa.

No artigo 71.º, em matéria de substituição da pena de prisão ou pena de multa por pena de prestação de serviços a favor da comunidade, alterou-se o seu número 1, com vista a fazer o alinhamento com o sentido das alterações introduzidas no artigo 52.º.

No artigo 84.º a alteração introduzida pretende afastar os reincidentes de uma medida de atenuação livre da pena.

No artigo 85.º, pretende-se corrigir a remissão para o artigo errado que existia.

Quanto ao artigo 87.º, introduziu-se um novo conceito de reincidência, colhida de direito comparado, que se afigura mais consentâneo com as finalidades da prevenção geral. Esta opção pretende transmitir aos agentes do crime um sinal claro da intolerância do Estado relativamente à reincidência e que a mesma não compensa.

Com relação às outras consequências do facto punível, deu-se nova roupagem ao artigo 99.º, de acordo com a experiência comparada mais recente, tendo sido, ainda, introduzidas novas soluções nos artigos 99.º-A a 99-C.

As alterações introduzidas ao artigo 104.º, que excluem determinados crimes de medidas de graça, visam, por um lado, satisfazer, no que se refere ao crime de tortura, a preocupação manifestada pelo Comité Contra a Tortura relativa à implementação da Convenção na sua 1486ª reunião (CAT/C/SR.1486), realizada na sessão pública de 24 de novembro de 2015 e, por outro lado, excluir a concessão de medidas de graça em relação a crimes que, pela sua natureza, qualidade da vítima e grau de reprovação social, não as mereçam.

A alteração introduzida no artigo 108.º visa, por um lado, dar satisfação à preocupação manifestada pelo Comité Contra a Tortura relativa à implementação da Convenção Sobre a Tortura, Tratamento Cruéis, Degradantes e Desumanos, na sua 1486ª reunião (CAT/C/SR.1486), realizada na sessão pública de 24 de novembro de 2015 e, por outro lado, alargar o prazo de prescrição da ação penal e da pena para tipo penal do artigo 220.º, n.º 2 nos artigos 108.º, n.º 6 e 113.º, n.º 3, evitando-se, deste modo, a sua prescrição num curto período de tempo, sendo certo que não há razões substanciais para que o crime de infidelidade tenha um regime diferente dos demais referidos nesses preceitos legais.

No artigo 110.º foram introduzidas novas situações que justificam a suspensão do prazo de prescrição, em especial em situação de declaração de contumácia, em algumas fases processuais, nomeadamente de julgamento de arguidos ausentes, e em caso de recurso para o

Tribunal Constitucional, acolhendo, assim, experiência comparada compatível com a realidade do País.

A alteração ao artigo 113.º visa compatibilizá-lo com a alteração operada no artigo 108.º

A alteração ao artigo 116.º visa acolher a declaração de contumácia.

A alteração ao artigo 117.º visa acolher a declaração de contumácia e clarificar a retoma da contagem do prazo prescricional.

A alteração ao artigo 112.º visa introduzir o alargamento do limite máximo do prazo de prescrição para o dobro, quando, por disposição especial, esse prazo for inferior a dois anos,

No artigo 116.º a alteração visa incluir no leque das causas de suspensão do prazo da prescrição a situação de evasão do condenado de estabelecimento prisional ou de internamento ou enquanto vigorar a declaração de contumácia.

A alteração ao artigo 122.º visa ajustar a moldura abstrata do crime de homicídio simples face às agravações de algumas penas de prisão para os crimes de roubo com violência sobre pessoas. Trata-se de uma questão de harmonização dos valores em jogo face à pena abstrata aplicável.

No artigo 123.º - al. a) foi introduzida uma pequena alteração, com vista incorporar como circunstâncias agravantes o tratamento cruel, degradante ou desumano ao lado da tortura, que se equipara a esses modos de agir, e o emprego engenho ou substância altamente perigosos.

Alterou pontualmente as alíneas a) e b) do artigo 124.º, em sede de agravação do crime de homicídio em razão da qualidade da vítima, para se incluir algumas circunstâncias qualificativas anteriormente não previstas, a saber: ser cônjuge, ex-cônjuge, unido de facto, como tal definido na lei, ex-unido de facto do agente ou pessoa com quem este mantenha ou tenha mantido relações de namoro ou estar em estado de gravidez.

A alteração ao artigo 130.º visa, primeiro corrigir a remissão incorreta feita para o artigo 125.º, segundo, acolher as situações de agravações decorrentes de utilização ou emprego de certos tipos de armas ou engenhos altamente perigosos no processo do cometimento de crimes contra a integridade física ou psíquica.

A alteração ao artigo 133.º visa dar satisfação à preocupação manifestada pelo Comité dos Direitos da Criança nas suas observações finais sobre o segundo relatório periódico de Cabo-Verde (CRC/C/CPV/CO/2, DE 31 de MAIO 2019).

A alteração ao artigo 135.º visa acolher as situações de agravações decorrentes de utilização ou emprego de certos tipos de armas ou engenhos altamente perigosos no processo do cometimento do crime de rixa.

A alteração ao artigo 138.º visa adequar a moldura do crime de sequestro ao desvalor da conduta em si considerada, que se apresente demasiado baixa para a sua natureza. A alteração ao número 2 visa alargar o âmbito da agravação às situações previstas no artigo 124.º.

O artigo 139.º-A foi introduzido para a incorporação de um novo tipo penal em matéria do rapto, o que se justifica face ao contexto atual da evolução do País e a sua integração no mundo.

O artigo 139.º-B, também, foi introduzido para a incorporação de um novo tipo penal em matéria de tomada de reféns, face ao contexto atual da evolução do País e a sua integração no mundo.

No artigo 148.º, em matéria do crime de lenocínio, foram fundidos os atuais números 2 e 3 e clarificar o número 1.

No artigo 150.º foram introduzidas alterações com vista a densificar o tipo de exploração de menor ou incapaz para fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos e alinhar a moldura penal abstrata com a da pornografia infantil prevista no regime jurídico relativo à cooperação internacional em matéria penal.

Em consequência, os números 3 e 4 do artigo 150º foram deslocados, como melhorias para um novo tipo penal – a pornografia infantil – o artigo 150.º-A. Este tipo penal, pese embora sob a mesma epígrafe do tipo penal previsto no artigo 9º do regime jurídico relativo à cooperação internacional em matéria penal, aprovado pela Lei nº 8/IX/2017, de 20 de março, é mais abrangente. Na verdade, o tipo do referido artigo 9º apenas abrange a pornografia cometida através de um sistema informático, quando o tipo proposto no novo artigo 150.º-A visa atingir qualquer meio utilizado. Em todo o caso manteve-se o alinhamento da moldura penal abstrata.

No artigo 151.º foram introduzidas alterações, alargando as situações que possam agravar o crime de exploração de menor ou incapaz para fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos.

Foi, igualmente, alterado o artigo 162.º sobre o crime de tortura, introduzindo o conceito previsto no artigo 1.º da Convenção relativa à tortura subscrita por Cabo-Verde, conforme, aliás, a recomendação do Comité Contra a Tortura relativa à implementação da referida Convenção, na sua 1486ª reunião (CAT/C/SR.1486), realizada na sessão pública de 24 de novembro de 2015. Além disso, adaptou-se a moldura abstrata à natureza do grave em causa.

No artigo 163.º, entendeu-se agravar ligeiramente a pena nos casos de agravação.

No artigo 194.º, em matéria de furto simples, entendeu-se, ainda, aumentar os limites mínimo e máximo da moldura abstrata, por assim se justificar no atual contexto e perfil da sociedade cabo-verdiana.

No artigo 196.º, foram introduzidas alterações relevantes em matéria de qualificação do furto, com a introdução de algumas novas circunstâncias agravantes experimentadas noutros ordenamentos jurídicos e também justificáveis para a realidade cabo-verdiana.

Entretanto, a moldura abstrata foi agravada, ajustando-a à atual realidade do perfil do crime.

O artigo 198.º sobre o crime de roubo sofreu alterações em matéria de molduras abstratas, ajustando-as ao perfil atual do *modus operandi* dos agentes e das exigências de prevenção geral, mas também em função da necessidade de harmonização decorrente da agravação das molduras do crime de furto simples e qualificado.

O crime de roubo passou a abranger apenas os casos em que a subtração da coisa móvel ocorre com violência exercida sobre pessoas ou sobre coisas na presença de pessoas, sendo certo que se introduziu um conceito abrangente de violência sobre pessoas.

A violência exercida sobre coisas na ausência de pessoa passou a integrar apenas o crime de furto qualificado.

Ainda relativamente ao crime de roubo, harmonizou-se a moldura abstrata do tipo previsto no anterior número 5 do artigo 198º com a do homicídio simples. Efetivamente, o referido número 5 punia a morte provocada pelo agente na sequência de um roubo menos severamente do que um simples homicídio. Pese se compreende que a moldura abstrata do anterior número 5 do artigo 198.º estava pensada para uma situação de mera agravação pelo resultado, entendeu-se que, quer do ponto de vista dos fins das penas, quer quanto ao bem jurídico final violado – a vida – se deveria nivelar a moldura pela do homicídio simples.

Foi alterado o artigo 212.º, com vista a alargar o âmbito do crime de burla informática, por forma a abranger outras situações antijurídicas anteriormente não previstas e que justificam a criminalização.

O artigo 291.º, sobre a organização criminosa, foi densificado, nomeadamente quando o cometimento do crime envolva a utilização ou o emprego de armas ou engenhos perigosos. A clarificação do tipo penal no sentido de grupo de duas ou mais pessoas vem alinhar o seu texto com a definição de organização terrorista prevista no artigo na alínea a) do artigo 2.º e no número 1 artigo 3.º da Lei n.º 119/VIII/16, de 24 de março e, matéria do terrorismo.

No artigo 362.º, relativamente ao conceito de funcionário público, entendeu superar a dúvida reinante atualmente no seio das magistraturas sobre a abrangência nesse conceito dos titulares de cargos políticos.

Foi melhorado o tipo do tráfico de influência previsto no artigo 365.º.

Clarificou-se o tipo penal de desobediência do artigo 356.º, que vinha suscitando dúvidas na aplicação práticas nos tribunais.

Alargou-se, no artigo 366.º, o âmbito do crime de peculato para poder abranger outras situações não anteriormente contempladas e que justificam a criminalização.

A alteração ao artigo 378.º visa apenas a incorporação do novo tipo penal do artigo 147.º-B.

No que se refere aos novos artigos aditados, tal decorre da introdução de novas soluções, novos tipos penais e da opção de trazer para o Código Penal, todos os crimes relativos à interrupção de gravidez que estava regulado em diploma avulso, mas que, entendeu-se ter ganho estabilidade suficiente para a sua incorporação.

Assim, introduziu-se o novo artigo, o 54.º-A, sobre a suspensão da execução da pena, para acomodar o regime de prova.

Introduziu-se, igualmente e na sequência do artigo 54.º-A, o artigo 54.º-B, relativo ao plano de readaptação social na sequência da suspensão da execução da pena condicionada ao regime de prova.

Foi introduzido o artigo 99-A, consequente com o regulado sobre a declaração de perda a favor do Estado de objetos, produtos e vantagens.

O artigo 99.º-B visa viabilizar o pagamento diferido ou a prestações de soma pecuniária devido pelo condenado em face da sua situação económica, bem como conferir ao juiz a possibilidade atenuação da pena.

O artigo 127.º-A traduz, com algumas melhorias, a incorporação no Código Penal do tipo penal sobre a interrupção de gravidez cometido por mulher ou com o seu consentimento previsto no artigo 2.º, n.º 3 da Lei n.º 9/III/86, de 31 de dezembro.

O artigo 127.º-B traduz a incorporação no Código Penal dos tipos penais sobre a interrupção de gravidez provocada por terceiro, sem e com consentimento da mulher, previstos no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 9/III/86, de 31 de dezembro.

O artigo 127.º-C traduz a incorporação no Código Penal do tipo penal sobre a interrupção de gravidez provocada por profissional de saúde, previsto no artigo 7.º da Lei n.º 9/III/86, de 31 de dezembro.

O artigo 127.º-D traduz a incorporação no Código Penal dos tipos penais sobre a interrupção de gravidez provocada por terceiro agravada, previstos nos artigos 2.º, n.º 4 e 6.º da Lei n.º 9/III/86, de 31 de dezembro.

O artigo 127.º-E traduz a incorporação no Código Penal das situações em que o legislador considera a interrupção de gravidez justificada, como tal não punível, prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9/III/86, de 31 de dezembro. Além do atestado médico, permite-se, agora, a comprovação da doença grave (hereditária ou contagiosa), os defeitos físicos ou as perturbações mentais do feto possa ser, também, por meio de relatório médico.

O artigo 127.º-F traduz a incorporação, com melhorias, no Código Penal do conteúdo dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 9/III/86, de 31 de dezembro, sobre o valor jurídico do consentimento da mulher.

Incorporou-se, ainda, o artigo 137.º-A, um tipo penal novo, que visa incriminar o comportamento não menos frequente em Cabo Verde, que é a perseguição, provocando a pessoa vítima medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. Este tipo penal também existe em experiência comparada próxima (por exemplo em Portugal), mas é oportuna por se enquadrar no contexto da realidade do País.

Incorporou-se, também, o artigo 144.º-A, de igual modo, um tipo penal novo, que visa incriminar a importunação sexual de crianças, reforçando, desse modo, o leque de crimes contra crianças.

Incorporou-se, igualmente, o artigo 147.º-B, mais um tipo penal novo, que incrimina a importunação sexual de maiores, alargando o leque de crimes de natureza sexual a comportamento reprováveis não cobertos por outros tipos penas sexuais e que justificam a intervenção do direito penal.

Foi introduzido o artigo 193.º-A. Com este dispositivo pretende-se, por um lado, resolver a seguinte incongruência indicadas no artigo 3.º desta Lei e, por outro lado e sobretudo, definir o conceito de violência sobre pessoas, de capital importância para o crime de roubo. Esta opção visa densificar e alargar o conceito de violência sobre as pessoas, mantendo a tradição jurídica do crime de roubo, mas alargando significativamente o seu âmbito, por via da definição ampla do conceito de violência sobre pessoas, em vez da criação, sugerida por alguns, de novos tipos penais, como o assalto à pessoa à mão armada, com armas de fogo, armas de arremesso ou arma branca.

O artigo 193.º-B incorpora as definições legais de coisa móvel, à qual o animal é equiparado para efeitos dos crimes contra o património, valor consideravelmente elevado, valor diminuto e marco, na esteira, aliás, da boa experiência comparada.

O artigo 291.º-A constitui um novo tipo penal. Até ao presente, a atuação dos agentes organizados em quadrilha ou bando apenas é considerada como circunstância agravante em alguns tipos penais. Por exemplo, na lei que incrimine e pune o crime de drogas dá-se a

qualificação quando o agente atuar como membro de bando destinado à prática reiterada dos crimes, com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando. Também, atuação semelhante constitui uma circunstância que qualifica o crime de furto, agravando-o, como decorre do preceituado no artigo 196.º, n.º 2 – al. d).

O tipo penal de quadrilha ou bando pretende, pois, abarcar as situações de pluralidade de agentes, atuando de forma voluntária e concertada, em colaboração mútua, mas através de uma incipiente estruturação de funções, que embora mais graves e, por isso, mais censuráveis do que a mera co-autoria ou comparticipação criminosa, não é de se considerar uma verdadeira organização criminosa.

O artigo 362.º-A., também, consagra um novo tipo penal, que existe em experiência comparada e que se justifica para a realidade nacional, abrangendo, quer o funcionário público, no conceito definido neste Código, quer quem não seja funcionário público.

O artigo 365.º-B prevê as situações de dispensa e atenuação da pena, perspectivadas para privilegiar as situações de restituição de vantagens ou arrependimento ou, ainda, de colaboração no sentido da descoberta de outros agentes, designadamente os comparticipantes.

Finalmente, seguindo as pisadas de um Direito Penal Moderno, foram introduzidos novos tipos penais em matéria de mutilação sexual, tráfico de órgãos humanos e proteção dos animais.

Crê-se assim, que a revisão ora introduzida, contribuirá significativamente para prosseguir fins de um Direito Penal moderno e adaptado à realidade do País e em defesa dos valores essenciais de uma comunidade democrática e civilizada.

Lei n.º ____/2020

de ____ de _____

PREÂMBULO

As leis são instrumentos normativos que encontram o seu fundamento e finalidade no Homem, em particular, e na comunidade em que se encontra inserido. Por isso, elas devem estar permanentemente aptas a servir, de forma mais eficaz possível, o Homem e a sua comunidade, protegendo e promovendo os valores subjacentes e comumente aceites por todos.

O Direito Penal não foge a esse enunciado. Sobretudo um Direito Penal de um Estado constitucionalmente assumido como sendo de Direito Democrático e cariz marcadamente Social.

O Direito Penal Cabo-Verdiano é, desde logo, por imposição constitucional, garantístico, na exata medida em que coloca o homem no centro da sua regulação, especial a partir do momento em que lhe é atribuído o estatuto de arguido. Assim se compreende e se aplaude o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 32.º da Constituição da República.

Mas, é a própria Lei Magna que, claramente dá orientações no sentido do equilíbrio necessário que deve sempre existir entre a liberdade e a segurança pessoal. A epígrafe e o conteúdo do artigo 30.º da Constituição da República não podiam ser mais elucidativos.

Come feito, se o Homem tem a liberdade de opção entre um comportamento jurídico e antijurídico, também, deve assumir as consequências dessa opção, *maxime*, com prejuízo para a sua liberdade, quando põe em crise os valores essenciais da sã convivência e necessárias à própria sobrevivência da comunidade.

Assim, o binómio liberdade e segurança são, duas faces da mesma moeda que, em Direito Penal, estão (e devem estar) permanentemente em avaliação e ponderação, em função da evolução dos comportamentos dos membros da comunidade Estadual.

Neste sentido, um Direito Penal moderno de Estado Democrático e de cariz marcadamente social, como é o caso de Cabo-Verde, deve sempre procurar o equilíbrio entre o garantismo dos direitos fundamentais individuais dos agentes do crime e a defesa e promoção intransigente dos valores essenciais da sã convivência e necessárias à sobrevivência da comunidade onde estão inseridos, em particular a ordem, a segurança e tranquilidade públicas. Mas não só. É necessário o equilíbrio, a nível micro, entre o garantismo e a eficácia prática processual.

Ninguém duvida que a sociedade cabo-verdiana, como qualquer outra, integrada num mundo completamente dominado pela globalização e as novas tecnologias de informação, vem evoluindo de forma positiva, mas essa evolução, como é natural, é acompanhada sempre de fatores que a tornam cada vez mais complexa.

Como qualquer organização social, a sociedade cabo-verdiana sofre influências de outras sociedades, de modos ver, encerrar e lidar com a realidade e, conseqüentemente, cria e importa valores novos que, por vezes, surpreende as autoridades públicas encarregues da defesa dos valores comunitários, constitucionais e legais, nomeadamente o legislador.

Daí que a ponderação dos novos valores e dos novos comportamentos devem ser permanentemente avaliados para que as autoridades competentes possam, em tempo oportuno, estabelecer ou restabelecer os instrumentos normativos de proteção e promoção dos valores, no quadro, obviamente constitucional.

Ora, a evolução da sociedade cabo-verdiana, a experiência de aplicação do atual Código Penal e a experiência comparada revelam que, na atualidade, as leis, por mais consolidadas que sejam, não tendem a permanecer imutáveis durante largos anos. A experiência comparada próxima de Cabo-Verde, como é o caso de Portugal, é exemplo paradigmático. Por exemplo, nesse País, o Código Penal vem sofrendo nos últimos anos várias alterações, todas com vista a adaptá-lo às novas evoluções ocorridas na sociedade e aos novos fenómenos criminogéneos.

Na verdade, a evolução e a mutação dos valores e comportamentos das sociedades modernas ocorrem a maior velocidade, o que requer uma atenção permanente das autoridades.

Cabo-Verde também, como se frisou, cresceu, evoluiu e vem mudando os seus valores e comportamentos rapidamente.

Deste modo, a presente revisão constitui o resultado de um olhar atento sobre esta evolução e mutação social que vem ocorrendo e visa melhorar o equilíbrio entre a liberdade e a segurança da comunidade nacional, entre o garantismo e a eficácia prática e processual.

As alterações introduzidas incidiram fundamentalmente sobre os domínios, em relação aos quais se entendeu possam conduzir ao tal reequilíbrio entre o garantismo e eficácia prática e processual.

Desde logo em matéria de cumprimento da decisão condenatória.

Com efeito, entendeu-se que a decisão condenatória contém em si a exata e justa ponderação da ilicitude do facto cometido e da culpa da agente e, por isso, a mesma deve ser tendencialmente cumprida na íntegra.

Assim, **em matéria de substituição da pena de prisão pela pena de multa**, as alterações introduzidas visam encontrar os mecanismos jurídicos que orientam o condenado em direção ao cumprimento efetivo da decisão condenatória e evitar situações de impunidade. Daí a exigência do consentimento do condenado e de declaração do seu compromisso no sentido do pagamento efetivo da multa. Pretende-se, pois, que o condenado tenha a consciência clara de que a sua condição económica lhe permite cumprir a condenação e que deve desenvolver um esforço efetivo de aquisição patrimonial nesse sentido.

Porém, a medida de substituição não pode beneficiar os reincidentes, transmitindo-se, deste modo, um claro sinal de que a reincidência não compensa.

No mesmo sentido vão as alterações introduzidas no número 1 do artigo 71º relativamente à substituição da pena de prisão ou pena de multa por pena de prestação de serviços a favor da comunidade.

Também, as alterações alertam ao juiz no sentido de uma boa ponderação da medida de substituição, devendo definir na condenação um concreto prazo de pagamento da multa ou, se requerido, o número de prestações.

De igual modo, entendeu-se a dificuldade ou insuficiência económica do condenado não deve conduzir à impunidade, pela via da isenção da pena. Antes pelo contrário, a medida de substituição deve servir para pressionar o condenado no sentido de procurar o património para pagar a multa, cumprindo a sentido da decisão condenatória. É, por isso, que deve dar o seu expresso consentimento à aplicação da pena substitutiva e declarar, perante o juiz, o seu compromisso efetivo em cumprir o acordo feito com a sua comunidade, com a vítima e com o Estado. Pretende-se, assim, um empenhamento efetivo do condenado no pagamento da multa, se, efetivamente, quer evitar o cumprimento efetivo da prisão.

Em matéria de suspensão da execução da pena de prisão as alterações vão no sentido de adicionar novos critérios condicionantes da medida, que deixará de poder ser decretada em relação aos reincidentes, disponibilizando aos juízes bases mais alargadas de ponderação da medida. De entre esses novos critérios, estão os impeditivos da medida de suspensão da execução da pena de prisão, quando estão em causa crimes que, pela sua incidência, qualificação, natureza e circunstâncias do seu cometimento, sejam indicados nas orientações de política criminal ou suscetíveis de perturbar a segurança, a ordem e tranquilidade públicas. Além disso, foram clarificadas várias situações geradoras de dúvidas na aplicação prática, em especial a não extensibilidade da suspensão da execução da pena de prisão às outras penas cumulativamente aplicadas na decisão condenatória, como é o caso da pena à multa, acolhendo assim a boa experiência comparada.

Entendeu-se, também, revisitar o **regime da liberdade condicional** e acolher as soluções de alguma experiência comparada compatível com a realidade do País. Não há dúvida de que, a sociedade cabo-verdiana se torna cada vez mais complexa, os fenómenos criminogêneos são cada vez mais diversificados e complexos e o perfil dos agentes do facto ilícito típico não é o mesmo de há alguns anos. É por isso que os cidadãos exigem cada vez mais do Estado que cumpra adequadamente a sua função, exercendo o seu direito de punir nos limites da Constituição. Assim, as alterações ao regime da liberdade condicional vão no sentido de melhorar o equilíbrio que deve existir entre o sentido da condenação, que aponta para o efetivo e completo cumprimento da pena de prisão, como o reflexo da medida da culpa do condenado, e as finalidades da reinserção social que estão na base do regime da liberdade condicional. Neste sentido, foram densificados os critérios legitimadores da sua concessão, na esteira, aliás, da experiência comparada lusófona, em especial portuguesa e brasileira, em particular em relação a crimes violentos ou cometidos com armas e engenhos perigosos.

Seguindo, também, o sentido da alteração introduzida no artigo 52.º, no artigo 69.º entendeu-se que a agravação da situação económica do condenado não deve conduzir à redução da pena ou impunidade em que, na prática, se traduz a isenção da pena.

Outo domínio que mereceu alterações é o da **reincidência**. Introduziu-se um novo conceito de reincidência, colhida de direito comparado, que se afigura mais consentâneo com as finalidades da prevenção geral. Esta opção pretende transmitir aos agentes do crime um sinal claro da intolerância do Estado relativamente à reincidência e que a mesma não compensa.

Com relação às outras **consequências do facto punível**, deu-se nova roupagem ao artigo 99.º, de acordo com a experiência comparada mais recente, tendo sido, ainda, introduzidas novas soluções nos artigos 99.º-A a 99.º-C.

De igual modo, foram revisitados os artigos em matéria de prescrição do procedimento criminal, das penas e medidas de segurança, introduzindo novas causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional: *a declaração de contumácia, a notificação do despacho que designa o dia para a audiência do arguido na sua ausência e notificação do despacho do Ministério Público que marca a sessão de negociação com vista à aplicação de uma pena consensual em processo especial de transação*

Em matéria de **crimes contra as pessoas**, a alteração ao artigo 122.º visa ajustar a moldura abstrata do crime de homicídio simples face às agravações de algumas penas de prisão para os crimes de roubo com violência sobre pessoas. Trata-se de uma questão de harmonização dos valores em jogo face à pena abstrata aplicável.

No que se refere ao homicídio agravado (artigos 123.º e 124.º) foram incorporadas alterações com vista a adicionar novas circunstâncias agravantes (tratamento cruel, degradante ou desumano ao lado da tortura, que se equipara a esses modos de agir, e o emprego engenho ou substância altamente perigosos, ser cônjuge, ex-cônjuge, unido de facto ou ex-unido de facto do agente ou pessoa com quem este mantenha ou tenha mantido relações de namoro ou estar em estado de gravidez).

Foram, também, introduzidas alterações, visando o reforço da proteção dos menores e incapazes, em especial nos domínios de sua exploração para fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos.

Neste sentido, no artigo 150.º foram introduzidas alterações com vista a densificar o tipo de exploração de menor ou incapaz para fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos e alinhar a moldura penal abstrata com a da pornografia infantil prevista no regime jurídico relativo à cooperação internacional em matéria penal.

Em consequência, os números 3 e 4 do artigo 150º foram deslocados, como melhorias para um novo tipo penal – a pornografia infantil – o artigo 150.º-A. Este tipo penal, pese embora sob a mesma epígrafe do tipo penal previsto no artigo 9º do regime jurídico relativo à cooperação internacional em matéria penal, aprovado pela Lei nº 8/IX/2017, de 20 de março, é mais abrangente. Na verdade, o tipo do referido artigo 9º apenas abrange a pornografia cometida através de um sistema informático, quando o tipo proposto no novo artigo 150.º-A visa atingir qualquer meio utilizado. Em todo o caso manteve-se o alinhamento da moldura penal abstrata.

Foi, igualmente, alterado o artigo 162.º sobre o crime de tortura, introduzindo o conceito previsto no artigo 1.º da Convenção relativa à tortura subscrita por Cabo-Verde, conforme, aliás, a recomendação do Comité Contra a Tortura relativa à implementação da referida Convenção, na sua 1486ª reunião (CAT/C/SR.1486), realizada na sessão pública de 24 de novembro de 2015. Além disso, adaptou-se a moldura abstrata à natureza do crime em causa.

Entendeu-se, também, visitar os **crimes contra o património**, em particular os crimes de furto e de roubo, que muito afligem atualmente a sociedade.

Em matéria de **furto simples**, entendeu-se aumentar os limites, mínimo e máximo, da moldura abstrata, por assim se justificar no atual contexto e perfil da sociedade cabo-verdiana.

No que se refere ao **crime de furto qualificado**, as alterações visam introduzir novas circunstâncias agravantes experimentadas noutros ordenamentos jurídicos e também justificáveis para a realidade cabo-verdiana, agravando-se a moldura abstrata, ajustando-a à atual realidade do perfil do crime.

Em matéria do **crime de roubo** foram introduzidas alterações relevantes. Desde logo foram ajustadas as molduras abstratas ao perfil atual do *modus operandi* dos agentes e às exigências de prevenção geral, mas também em função da necessidade de harmonização decorrente da agravamento das molduras do crime de furto simples e qualificado.

Mas, as principais alterações incidem sobre a nova configuração do tipo penal.

Assim, o crime de roubo passou a abranger apenas os casos em que a subtração da coisa móvel ocorre com violência exercida sobre pessoas ou sobre coisas na presença de pessoas. Para suportar esta nova configuração do tipo, foi introduzido, ao lado do conceito de violência sobre coisas, um conceito abrangente de violência sobre pessoas, abrangendo situações várias, em particular os assaltos à mão armada.

A violência exercida sobre coisas passou a integrar apenas o crime de furto qualificado.

Ainda relativamente ao crime de roubo, harmonizou-se a moldura abstrata do tipo previsto no anterior número 5 do artigo 198.º com a do homicídio simples. Efetivamente, o referido número 5 punia a morte provocada pelo agente na sequência de um roubo menos severamente do que um simples homicídio. Pese se compreende que a moldura abstrata do anterior número 5 do artigo 198.º estava pensada para uma situação de mera agravamento pelo resultado, entendeu-se que, quer do ponto de vista dos fins das penas, quer quanto ao bem jurídico final violado – a vida – se deveria nivelar a moldura pela do homicídio simples.

Em matéria de **organização criminosa**, o tipo penal foi densificado, nomeadamente quando o cometimento do crime envolver a utilização ou o emprego de armas ou engenhos perigosos, tendo sido alinhado o seu texto com a definição de organização terrorista prevista no artigo na alínea a) do artigo 2.º e no número 1 artigo 3.º da Lei n.º 119/VIII/16, de 24 de março e, matéria do terrorismo.

No artigo 362.º, relativamente ao conceito de funcionário público, entendeu superar a dúvida reinante atualmente no seio das magistraturas sobre a abrangência nesse conceito dos titulares de cargos políticos.

Foram incorporados no Código Penal os **crimes relativos à interrupção de gravidez** que estavam regulados em diploma avulso, por se entender terem ganho estabilidade suficiente para essa incorporação.

Foram introduzidos vários outros tipos penais novos, entre os quais se destaque a tipificação de atuação de agentes organizados em quadrilha ou bando, situação que atualmente apenas é considerada como circunstância agravante em alguns tipos penais. Com essa tipificação pretendeu-se abarcar as situações de pluralidade de agentes, atuando de forma voluntária e

concertada, em colaboração mútua, mas através de uma incipiente estruturação de funções, que embora mais graves e, por isso, mais censuráveis do que a mera co-autoria ou comparticipação criminosa, não é de se considerar uma verdadeira organização criminosa.

Finalmente, seguindo as pisadas de um Direito Penal Moderno, foram introduzidos novos tipos penais em matéria de mutilação sexual, tráfico de órgãos humanos e proteção dos animais.

Crê-se assim, que a revisão ora introduzida, contribuirá significativamente para prosseguir fins de um Direito Penal moderno e adaptado à realidade do País e em defesa dos valores essenciais de uma comunidade democrática e civilizada.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados de Cabo-Verde.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea a) do artigo 175.º, da alínea i) do artigo 176.º e da alínea c) do artigo 177.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

São alterados os artigos 4.º, 9.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 58.º, 62.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 84.º, 85.º, 87.º, 99.º, 104.º, 108.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 116.º, 117.º, 122.º, 123.º, 124.º, 130.º, 131.º-A, 131.º-B, 133.º, 135.º, 138.º, 148.º, 150.º, 151.º, 162.º, 163.º, 194.º, 196.º, 198.º, 212.º, 291.º, 356.º, 362.º, 365.º, 366.º e 378.º, todos do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 131.º-B, 138.º, números 2 e 3, e 268 a 272.º, desde que o agente seja encontrado em Cabo-Verde e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção ou outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Cabo-Verdiano;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 9.º

[...]

1. (...)

2. *As pessoas referidas no número anterior respondem, designadamente, pelos crimes previstos nos artigos 131.º-A, 131.º-B, 133.º, 142.º a 146.º, 148.º a 150.º-A, 161.º, 187.º a 190.º, 193.º, 210.º a 216.º, 232.º a 236.º, 241.º, 242.º a 248.º, 251.º a 262.º, 271.º, 271.º-A, 291.º, 294.º, 296.º a 300.º, 301.º-A, 301.º-B, 301.º-C, 305.º, 315.º, 316.º, 336.º, 340.º, 346.º e 365.º do presente Código.*

3. (...)

Artigo 52.º

[...]

1. *Sem prejuízo do disposto no número 6, a pena de prisão aplicada em medida que não seja superior a um ano poderá ser substituída por multa, mediante o consentimento do condenado não reincidente e a sua declaração de compromisso, exarados em ata de audiência de julgamento, em como está em condições de a pagar, a não ser que, face ao condicionalismo do caso, o tribunal entenda dever suspender a execução da pena, ou que o cumprimento da prisão seja ditado por exigências de prevenção geral.*

2. *A duração e o montante da multa substitutiva serão determinados tendo em conta o disposto no artigo 67.º, devendo, ainda, o juiz fixar o prazo de pagamento e, quando requerido pelo arguido no ato, o número de prestações.*

3. *Se a multa não for paga e o condenado não tiver requerido e obtido a alteração do prazo do seu pagamento nos termos do artigo 69.º, o mesmo cumpre a pena de prisão aplicada na sentença, ordenando-se imediatamente a sua captura, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

4. Não será decretada a captura ou esta será sustada ou não será iniciado o cumprimento da pena de prisão, se o condenado apresentar ao tribunal, no ato, bens móveis à execução e suficientes para pagar a multa e quaisquer outras quantias devidas no mesmo processo.

5. O juiz pode, ainda, decretar a substituição, condicionada ao cumprimento de um ou mais dos deveres previstos no número 2 do artigo 54.º.

Artigo 53.º

Pressupostos da suspensão e duração

1. Além dos casos previstos no número 3, o tribunal poderá suspender a execução da pena de prisão aplicada ao agente em medida não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

a) O condenado não for reincidente em crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos, sem prejuízo do disposto no número 5;

b) Não seja aplicável a substituição da pena de prisão por pena de multa, nos termos do artigo 52.º;

c) Face aos motivos e às circunstâncias concretas em que se realizou o facto punível, nomeadamente o seu grau da ilicitude, o grau da culpa, a conduta social anterior e posterior ao crime, a personalidade e as condições de vida do agente, seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. Salvo especial fundamentação em contrário, o tribunal não suspende a execução da pena de prisão aplicada, tratando-se de prática de crimes que, pela sua incidência, qualificação, natureza e circunstâncias do seu cometimento, sejam indicados nas orientações de política criminal ou suscetíveis de perturbar a segurança, a ordem e tranquilidade públicas.

3. O tribunal poderá suspender a execução da pena de prisão não superior a cinco anos, desde que o agente tenha idade igual ou superior a setenta anos ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

4. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento, isolado ou cumulativamente, de deveres ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

5. A condenação anterior a pena de multa ou o novo facto punível praticado depois de decorrido um prazo mínimo de seis anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão não impedem a concessão do benefício, salvo se, na segunda situação, tiver sido revogada a medida de liberdade condicional.

6. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

7. O período de suspensão é fixado pelo tribunal entre dois e cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

8. A suspensão da execução da pena de prisão não se estende às outras penas cumulativamente aplicadas na decisão condenatória, designadamente à pena à multa.

Artigo 54.º

[...]

1. O tribunal poderá condicionar a suspensão da execução da pena de prisão aplicada a condenado ao cumprimento, isolado ou cumulativo, de certos deveres que julgue convenientes e adequados para facilitar ou reforçar a realização das finalidades da punição.

2. Podem condicionar a suspensão da execução da pena de prisão, nomeadamente, os seguintes deveres:

a) *Reparação ou garantia de reparação, total ou parcial, em prazo determinado, dos prejuízos causados pela prática do facto, designadamente a indemnização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea;*

b) (...)

c) *Não frequentar certos meios ou lugares, designadamente determinadas associações ou não participar em determinadas reuniões;*

d) *Não se ausentar do local de residência sem a autorização do tribunal ou não residir em certos lugares ou regiões;*

e) (...);

f) *Não contactar com a vítima;*

g) *Frequentar programas específicos de prevenção de condutas que integram o tipo penal pelo qual foi condenado;*

h) *Não exercer determinadas profissões;*

i) *Não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas;*

j) *Não ter em seu poder objetos passíveis de facilitar a prática de crimes;*

k) *Entregar a instituições, públicas ou privadas, de solidariedade social ou ao Estado ou Municípios, uma contribuição monetária ou prestação de valor equivalente.*

3. O tribunal não poderá, em caso algum, impor o cumprimento de deveres humilhantes ou que, de alguma forma, possam atingir a dignidade da pessoa do agente do crime, ou que para ele representem obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir.

4. (...)

5. O tribunal poderá determinar que os serviços de reinserção social ou aos órgãos de polícia criminal de competência genérica apoiem e fiscalizem o condenado no cumprimento dos deveres impostos ou, ainda, obtido o consentimento prévio deste, determinar a sua sujeição a tratamento médico ou a cura em estabelecimento adequado.

6. Para efeitos da fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo, sempre que possível, devem ser utilizados os meios técnicos de controlo à distância.

Artigo 56.º

[...]

1. (...)

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na decisão condenatória e não concede ao condenado o direito de exigir a restituição de prestações efectuadas durante a suspensão e por causa dela.

3. No caso de nova condenação, o juiz deste processo revogará a suspensão da execução da pena de prisão anteriormente aplicada e acumulará a primeira pena à seguinte, sem que, todavia, se confundem na execução, nem fiquem prejudicadas as regras previstas no presente código para a reincidência ou para o concurso de crimes.

4. No caso previsto no número anterior, o juiz do processo da nova condenação ordenará a extração de certidão da decisão da nova condenação para efeitos de remessa e junção no processo da anterior condenação junto do tribunal onde se encontrar.

Artigo 58.º

[...]

1. O tribunal competente poderá colocar o condenado em pena de prisão em regime de liberdade condicional, desde que preencha cumulativamente os pressupostos previstos no número 4 e os seguintes:

a) Tenha cumprido pelo menos dois terços da pena a que foi condenado;

b) Não for reincidente em crime doloso;

c) Tiver bons antecedentes comportamentais durante a reclusão;

d) Se for o caso, ter bom desempenho no trabalho prisional que lhe for legalmente autorizado e aptidão para prover a sua própria subsistência mediante trabalho honesto;

e) Tenha reparado os danos causados pela infração objeto da condenação, em particular à vítima e aos demais ofendidos, salvo comprovada impossibilidade de o fazer;

f) Se verifique ser fundadamente de esperar, atentas às circunstâncias do caso, que o agente, tendo em conta nomeadamente a sua personalidade, o seu comportamento, a evolução destes durante a execução da pena e a sua conduta anterior ao crime, uma vez

em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer novos crimes;

g) A sua libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.

2. Tratando-se de condenação à pena de prisão igual ou superior a vinte e cinco anos a liberdade condicional só poderá ser concedida se o agente tiver cumprido pelo menos cinco sextos da pena, verificados os pressupostos previstos nos números 1 e 4.

3. A liberdade condicional terá sempre uma duração igual ao tempo de prisão que faltar cumprir, mas nunca superior a cinco anos.

4. A concessão da liberdade condicional depende sempre do consentimento escrito do condenado manifestado no requerimento formulado para o efeito e confirmado posteriormente em declaração autónoma após o termo da instrução do correspondente processo e é sempre precedida de audição das autoridades penitenciárias.

5. Tratando-se de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou arma de fogo, ainda que modificada ou transformada, arma branca, arma de arremesso, como tais classificadas na respetiva legislação, ou qualquer outro instrumento igualmente perigoso, engenhos ou instrumentos que possam ser usados como arma de agressão ou outro material ou substância altamente perigoso, a colocação em liberdade condicional ficará, também, subordinada à comprovação de condições pessoais que façam presumir que, uma vez em liberdade, não voltará a cometer novos crimes.

Artigo 62.º

[...]

1. (...)

2. A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida.

3. Relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida na sequência da revogação da liberdade condicional não pode haver lugar à concessão de nova liberdade condicional.

Artigo 68.º

[...]

1. Sempre que as circunstâncias do caso o justifiquem, nomeadamente a situação económica e financeira do condenado, o tribunal poderá autorizar o pagamento em prestações até ao limite de doze meses subsequentes à data do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo na situação excecional prevista no artigo seguinte.

2. (...)

Artigo 69.º

Prorrogação excepcional das prestações

1. O tribunal poderá excepcionalmente autorizar, mediante requerimento do condenado, o pagamento da multa até trinta e seis prestações mensais iguais e consecutivas, se, depois de proferida a sentença, se mostrar comprovadamente que houve uma significativa alteração da sua situação económica e financeira, de tal modo que seria impossível o cumprimento da sanção pecuniária imposta no prazo inicialmente fixado.

2. É também aplicável o disposto no número anterior, quando o condenado demonstrar que, após a condenação, desenvolveu significativo e sucessivo esforço de aquisição de património com vista a pagar a multa e não o conseguiu em montante suficiente.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o requerimento do condenado só será apreciado pelo juiz se for apresentado antes do termo do prazo fixado na lei ou na decisão condenatória para o pagamento da multa

Artigo 70.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. É aplicável à conversão da multa o disposto nos artigos 52.º, números 3 e 4 e 69.º.

Artigo 71.º

[...]

1. Sempre que o agente tenha sido condenado em pena de prisão até três anos ou em pena de multa até 200 dias, a decisão respetiva pode substituir essas penas por pena de prestação de serviços a favor da comunidade, quando o tribunal concluir que desse modo se possa realizar de forma adequada as finalidades da punição e se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

a) O agente não seja reincidente;

b) O agente expressamente der o seu consentimento e manifestar o seu compromisso no cumprimento da pena substituta, exarados em ata de audiência de julgamento.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 84.º

[...]

1. Para além dos casos expressamente previstos na lei, poderá o tribunal atenuar livremente a pena a aplicar ao agente não reincidente, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que, sem excluírem a ilicitude ou a culpa, a diminuam por forma acentuada.

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3. (...)

Artigo 85.º

[...]

Em caso de verificação simultânea de uma das circunstâncias previstas no artigo 84.º e de outra que, nos termos deste Código, também dê ou possa dar lugar à atenuação livre da pena, em atenção ao condicionalismo do caso concreto, nomeadamente à forma de aparecimento do facto punível e à sua gravidade, poderá o tribunal isentar o agente da pena.

Artigo 87.º

[...]

1. Para efeitos deste Código, verifica-se a reincidência quando o agente comete, por si ou sob qualquer forma de participação, novo crime doloso, depois de transitar em julgado a decisão judicial que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

2. O facto punível anterior não conta para a reincidência se, entre a sua realização e a do facto posterior, mediar um período de tempo superior a cinco anos, computando o período sob o regime de prova durante a suspensão da execução ou da liberdade condicional, se não ocorrer revogação, mas não sendo considerado o tempo durante o qual o agente esteve privado da liberdade em virtude de cumprimento de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

3. (...)

4. A prescrição da pena e as medidas de graça previstas neste código não obstam à verificação da reincidência.

Artigo 99.º

Perda de produtos e vantagens do crime

1. São declarados perdidos a favor do Estado:

a) Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tais os bens de qualquer tipo ou natureza, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;

b) As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tais todas as coisas, direitos, benefícios ou a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, direta ou indiretamente resultante desse facto, já cometido ou a cometer, para o agente ou para outrem.

2. A perda dos produtos e das vantagens referidos no número anterior tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objeto de eventual transformação, conversão ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado.

3. Se os produtos ou as vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser declarados perdidos ou apropriados em espécie a favor do Estado ou se revelarem insuficientes, em virtude de ação ou omissão intencional ou negligente do agente do facto, poderão ser arrestados bens móveis de valor correspondente suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

4. Não sendo possível aplicar o disposto no número anterior, a perda ou apropriação será substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 99.º-C.

5. O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente, da ausência, amnistia, prescrição, imunidades, doença crónica ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.

6. O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido.

Artigo 104.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. O disposto neste artigo não se aplica aos crimes de tortura, maus tratos a menor ou incapaz e maus tratos a cônjuge, crimes sexuais contra menores e crianças, crimes praticados com violência baseado no género, crime de escravidão, crime de tráfico de pessoas e crime de tráfico de órgãos humanos.

Artigo 108.º

[...]

1. São imprescritíveis os crimes de guerra, o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de tortura, tratamento cruel, degradante e desumano e os crimes dolosos contra a vida.

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Aplica-se o prazo máximo de prescrição aos factos previstos nos artigos 220.º, n.º 2, 362.º-A a 370.º.

Artigo 110.º

[...]

1. A prescrição do procedimento criminal deixa de correr, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de decisão a proferir por tribunal não penal sobre questões prévias ou prejudiciais;

b) Enquanto o agente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade;

c) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão que pronunciar o arguido ou materialmente equivalente, ou, ainda da data da assinatura do termo do acordo de transação;

d) Durante a pendência de processo após a marcação do dia de julgamento em processo de arguidos ausentes;

e) Vigorar a declaração de contumácia;

f) A decisão condenatória proferida em processo de arguidos ausente não puder ser notificada ao arguido pessoalmente ou ao seu defensor ou por via edital nos termos do presente Código;

g) A sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado;

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior a suspensão não pode ultrapassar 3 anos.

3. No caso previsto na alínea e) do número 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.

4. No caso previsto na alínea g) do número 1 a suspensão não pode ultrapassar 5 anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excecional complexidade do processo.

5. Os prazos a que alude o número anterior são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.

6. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 111.º

Interrupção da prescrição do procedimento criminal

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Com a declaração de contumácia;

e) Com a notificação do despacho que designa o dia para a audiência do arguido na sua ausência;

f) Com a notificação do despacho do Ministério Público que marca a sessão de negociação com vista à aplicação de uma pena consensual em processo especial de transação.

2. (...)

Artigo 112.º

Limite

1. A prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvando o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Quando, por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a dois anos o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo

Artigo 113.º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2. (...)

3. Aplica-se o prazo máximo de prescrição aos factos previstos nos artigos 220.º, n.º 2, 362.º-A a 370.º.

Artigo 116.º

Suspensão da prescrição das penas e medidas de segurança

1. (...)

a) (...)

b) Estiver evadido o agente de estabelecimento prisional ou de internamento ou enquanto vigorar a declaração de contumácia;

c) (...)

d) (...)

2. O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da sua suspensão.

Artigo 117.º

Interrupção da prescrição das penas e medidas de segurança

1. Interrompe-se a prescrição das penas e medidas de segurança com a sua execução ou a declaração de contumácia, passando a correr novo prazo depois de cada interrupção.

2. É correspondentemente aplicável à prescrição das penas e medidas de segurança o disposto no número 2 do artigo 113.º.

Artigo 122.º

[...]

Quem matar outra pessoa será punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.

Artigo 123.º

[...]

(...)

a) Com emprego de veneno, tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, asfixia, fogo, explosivo, engenho ou substância altamente perigosos, ou outro meio insidioso ou que se traduz na prática de crime de perigo comum, ou, ainda, com outro ato de crueldade para fazer aumentar o sofrimento da vítima;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

Artigo 124.º

[...]

(...)

a) Descendente, ou ascendente, adotante ou adotado, cônjuge, ex-cônjuge, unido de facto, como tal definido na lei, ex-unido de facto do agente ou pessoa com quem este mantenha ou tenha mantido relações de namoro;

b) Menor de catorze anos ou pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, doença ou deficiência física ou psíquica ou gravidez;

c) (...)

d) (...)

Artigo 130.º

[...]

A pena referida nos dois artigos anteriores será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo:

a) Caso se verifique qualquer das circunstâncias descritas nos artigos 123.º e 124.º, desde que, no segundo caso, se verifique igualmente o condicionalismo mencionado na parte final do artigo;

b) Se o agente tiver utilizado para a prática dos crimes arma de fogo, ainda que modificada ou transformada, arma branca, arma de arremesso, como tais classificadas na respetiva legislação, ou qualquer outro instrumento igualmente perigoso, engenhos

ou instrumentos que possam ser usados como arma de agressão ou outro material ou substância altamente perigosos, se não couber pena mais grave prevista noutra disposição legal.

Artigo 133.º

[...]

Quem, em residência, local de trabalho ou qualquer instituição, estabelecimento, serviço ou organismo, publico ou particular, tiver à sua guarda ou cuidado, ou sob a responsabilidade de sua educação, ou, ainda, como subordinado no trabalho, menor ou incapaz ou pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, doença, deficiência física ou psíquica, e lhe provocar habitualmente ofensas ao corpo ou na saúde, ou lhe infringir maus-tratos físicos ou psíquicos, ou tratamentos cruéis, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal.

Artigo 135.º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. Apenas prevista no número 1 será de 3 a 6 anos, se no decurso do crime forem utilizados arma de fogo, ainda que modificada ou transformada, arma branca, arma de arremesso, como tais classificadas na respetiva legislação, ou qualquer outro instrumento igualmente perigoso, engenhos ou instrumentos que possam ser usados como arma de agressão ou outro material ou substância altamente perigoso, se não couber pena mais grave prevista noutra disposição legal.

Artigo 138.º

[...]

1. Quem, ilegitimamente, prender, detiver, mantiver presa ou detida uma pessoa ou de qualquer forma a privar de liberdade será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

2. A pena de prisão de 3 a 8 anos, se o facto descrito no número anterior for cometido por meio de violência ou ameaça, com a intenção de:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) For praticada contra as pessoas referidas no artigo 124.º;

e) (...)

f) (...)

Artigo 148.º

[...]

- 1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição ou a prática de atos sexuais de menores de 16 anos ou de pessoas sofrendo de anomalia psíquica, será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.*
- 2. Se a vítima for menor de 18 anos ou pessoa maior em situação de necessidade económica extrema ou particular vulnerabilidade e o agente tiver aproveitado dessa situação, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.*
- 3. Revogado*

Artigo 150.º

***Exploração de menor ou incapaz
para fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos***

- 1. Quem, com fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos, utilizar menor de 14 anos ou pessoa incapaz, por qualquer forma ou suporte, designadamente em fotografia, filme ou gravação pornográficos, ou o aliciar para esse fim, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*
- 2. Na situação prevista no número anterior, se a vítima for maior e 14 anos e menor de 18 anos a pena será de prisão até 4 anos.*
- 3. Quem, sendo maior, presencialmente ou através de sistema informático ou qualquer outro meio, assistir ou facilitar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores de 16 anos de idade, é punido com a pena de prisão prevista no número 1.*
- 4. Para efeitos do disposto nos números anteriores é aplicável o disposto no número 6 do artigo seguinte.*

Artigo 151.º

[...]

- 1. (...)*
- 2. (...)*
- 3. A pena de prisão prevista nos artigos 148.º a 150.º será agravada nos termos do número 1, se o agente tiver atuado:*
 - a) Por meio de violência ou ameaça grave;*
 - b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;*

c) *Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho;*

d) *Profissionalmente ou com intenção lucrativa;*

e) *Com representação realista de menor.*

Artigo 162.º

[...]

1. Quem praticar atos de tortura ou de tratamento cruel, degradante ou desumano contra outra pessoa, será punido com pena de prisão de 4 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Para efeito do disposto nesta Secção, o termo “tortura” significa qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimento agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito.

3. O termo “tortura” não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas.

Artigo 163.º

{...}

1. A pena será de prisão de 6 a 12 anos, se a conduta descrita no artigo antecedente:

a) (...)

b) (...)

2. (...)

Artigo 194.º

[...]

Quem, com intenção de apropriação, para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa de 100 a 240 dias.

Artigo 196.º

[...]

1. O agente será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, se furtar coisa móvel alheia:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) *Utilizando capuz, lenço, máscara ou qualquer outro meio similar ou fraudulento com vista a dissimular a sua pessoa ou a prática do facto;*

g) (...)

h) *Explorando situação de incêndio, explosão, inundação, naufrágio, motim, ou as facilidades provenientes de qualquer outro desastre ou acidente ou situação de calamidade pública ou que envolva comoção pública ou de perigo comum;*

i) (...)

j) *Usurpando título, uniforme ou insígnia de empregado, entidade, ou autoridade, pública ou privada, ou alegando falsa ordem desse empregado ou dessa entidade ou autoridade;*

k) (...)

l) *Introduzindo-se em habitação, ainda que móvel, veículo automóvel ou em qualquer estabelecimento, público ou particular, ou espaço fechado, ou aí permanecer escondido com intenção de furtar.*

m) *Exercendo violência sobre coisas;*

n) *Fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo equipado com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança;*

o) *De valor elevado;*

p) *Fazendo da prática de furtos modo de vida;*

q) *Impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração, o fornecimento ou a prestação de qualquer serviço público, designadamente de serviços de comunicações, telecomunicações, ou de fornecimento ao público de água, saneamento, energia, calor, óleo, gasóleo, gasolina ou gás.*

2. *O agente será punido com pena de prisão de 4 a 8 anos se furtar coisa alheia:*

a) *Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico ou importante valor científico, cultural, artístico ou histórico ou se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público;*

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) *De valor consideravelmente elevado.*

3. *Se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado para efeito de determinação da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na medida da pena.*

Artigo 198.º

[...]

1. *Quem, com intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair ou constringer uma pessoa, por meio de violência exercida contra uma pessoa, tal como definida no artigo 193.º-A, a que lhe seja entregue coisa móvel alheia, é punido cm pena de prisão de 4 a 10 anos.*

2. *Com exceção do caso previsto no artigo antecedente, a pena prevista no número anterior será agravada de um terço no seu limite máximo, se se verificar qualquer das circunstâncias mencionadas no artigo 196.º*

3. *Se o agente do facto tiver produzido perigo efetivo para a vida ou causado ofensa grave à integridade física da vítima ou de outra pessoa, a pena de prisão será de 6 a 12 anos.*

4. *Se da violência exercida para cometer o roubo resultar a morte de outra pessoa, o agente será punido com a pena de prisão de 10 a 20 anos.*

Artigo 212.º

[...]

1. *Será punido nos termos do artigo 210.º quem obtiver, para si ou para terceiro, vantagem ilícita, com prejuízo patrimonial para outra pessoa, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorreta de programa informático, utilização incorreta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer modo não autorizada no processamento.*

2. *A mesma pena é aplicável a quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causar a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos eletrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações.*

Artigo 291.º

[...]

- 1. Quem promover, fundar organização ou grupo de duas ou mais pessoas, cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de crimes será punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.*
- 2. A pena de prisão será de 2 a 8 anos para quem fizer parte de tal organização ou grupo.*
- 3. Quem chefiar ou dirigir grupo ou organização criminosa será punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.*
- 4. Quem apoiar ou colaborar com organização ou grupo criminosos, sem deles ser membro, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou prestar qualquer auxílio ou apoio material ou financeiro, de qualquer natureza, para que se recrutem novos elementos, será punido com pena de prisão prevista no número 1, salvo se pena mais grave resultar da aplicação das disposições deste código à prática dos factos puníveis em que se traduza a atuação da organização ou grupo.*
- 5. Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º, o tribunal poderá atenuar livremente a pena ou isentar dela o agente que:*
 - a) Impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação de organização ou grupo criminosos;*
 - b) Comunicar a existência da organização ou grupo às autoridades competentes de modo a estas poderem evitar a prática de factos puníveis;*
 - c) Colaborar, de forma relevante, com as autoridades para a descoberta da verdade material ou desmantelamento da organização ou grupo.*

Artigo 356.º

[...]

- 1. (...)*
- 2. A mesma pena será aplicável, quando, independentemente da existência de disposição legal, a ordem ou mandado se destinarem a dar cumprimento a decisão judicial, ou o agente seja advertido de que a sua conduta é susceptível de constituir crime, ou ainda, quando a desobediência implicar perigo para a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.*
- 3. (...)*

Artigo 362.º

[...]

- 1. Para o efeito do disposto no presente Código, o termo funcionário abrange:*
 - a) (...)*
 - b) (...)*

c) (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

3. As disposições deste Código relativas a funcionário público são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos titulares de cargos políticos.

Artigo 365.º

[...]

1. Quem obtiver, para si ou para terceiro, dinheiro ou outra vantagem patrimonial, ou a sua promessa, para, usando da sua influência, conseguir de entidade pública fornecimento ou prestação de serviço público de qualquer natureza, designadamente decisão sobre adjudicações, contratos, emprego, subsídios, encomendas ou outros benefícios, será punido com pena de prisão até 3 anos.

2. No caso previsto no número anterior, se o fornecimento, a prestação de serviço ou a decisão que se pretender da entidade pública for contrária à lei ou a regulamentos, a pena aplicável será agravada de metade nos seus limites, mínimo e máximo.

3. Quem, directamente ou por interposta pessoa, oferecer ou prometer dinheiro ou outra vantagem patrimonial a terceiro com o fim indicado no número 1, será punido com pena de prisão até 1 ano ou de multa até 90 dias.

4. Na situação prevista no número anterior, é, também, aplicável ao agente a pena de prisão prevista no número 2, se o fornecimento, a prestação de serviço ou a decisão que se pretender da entidade pública for contrária à lei ou a regulamentos.

5. Nos casos previstos nos números 1 e 3, se o agente for funcionário público, a pena será de 2 a 8 anos, porém, se o fornecimento, a prestação de serviço ou a decisão que se pretender da entidade pública for contrária à lei ou a regulamentos a pena aplicável será agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 366.º

[...]

1. O funcionário que, em proveito próprio ou de terceiro, se apropriar ilegítimamente de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, público ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal.

2. Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no número 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se a pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 378.º

[...]

1. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido e a prossecução processual depende de acusação particular, quando se trata dos factos puníveis constantes dos artigos 147-B, 165.º, 166.º e 168.º, e, ainda, dos que vêm mencionados no n.º 3 do artigo 376.º, sempre que o agente seja cônjuge ou unido de facto, ascendente ou descendente da vítima.

2. (...)

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, os artigos 54.º-A, 54.º-B, 99.º-A, 99.º-B, 99.º-C, 127.º-A, 127.º-B, 127.º-C, 127.º-D, 127.º-E, 127.º-F, 131.º-A, 131.º-B, 137.º-A, 139.º-A, 139.º-B, 144.º-A, 147.º-B, 150.º-A, 193.º-A, 193.º-B, 291.º-A, 365.º-A, 365.º-B, 372.º-B, 372.º-C e 372.º-D, com a seguinte redação:

Artigo 54.º-A

Suspensão com regime de prova

1. O tribunal pode determinar que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao condenado seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado à promoção da sua reinserção na sociedade.

2. O regime de prova assenta num plano individual de readaptação social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão da execução da pena de prisão, dos serviços de reinserção social.

3. O regime de prova é ordenado sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade.

4. O regime de prova pode, também, ser sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 142.º a 150.º e 152.º, cuja vítima seja menor.

Artigo 54.º-B

Plano individual de readaptação social

1. Para efeitos do regime de prova, o plano individual de readaptação social contém os objetivos de ressocialização a atingir pelo condenado, as atividades que este deve desenvolver, o respetivo faseamento e as medidas de apoio e vigilância a adotar pelos serviços de reinserção social.

2. O plano individual de readaptação social é elaborado com a participação do condenado, obtendo-se, sempre que possível, o seu acordo prévio.

3. O tribunal pode impor os deveres referidos no número 2 do artigo 54.º e ainda outras obrigações que interessem ao plano de readaptação social e ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado, nomeadamente:

a) Responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução e dos técnicos de reinserção social;

b) Receber visitas dos técnicos de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;

c) Informar aos técnicos de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego, bem como sobre qualquer deslocação superior a oito dias e sobre a data do previsível regresso;

d) Obter autorização prévia do magistrado responsável pela execução para se deslocar ao estrangeiro.

4. Nos casos previstos no número 4 do artigo 54.º-A o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do condenado que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais de crianças e jovens.

Artigo 99.º-A

Objetos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não é declarada se os objetos, produtos ou vantagens não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda deva ser decretada.

2. Ainda que os objetos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:

a) O seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiver retirado benefícios;

b) Os objetos, produtos ou vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência; ou

c) Os objetos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, tiverem, por

qualquer título, sido transferidos para o terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 98.º e 99.º, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.

3. Se os objetos, produtos ou vantagens referidos no número anterior não puderem ser declarados perdidos ou apropriados em espécie a favor do Estado ou se revelarem insuficientes, em virtude de ação ou omissão intencional ou negligente do agente do facto ou do titular, a perda ou apropriação é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 99.º-C.

4. Se os objetos, produtos ou vantagens consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrem o facto ilícito típico.

5. Não sendo isso possível a restituição a que se refere o número anterior, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar à indemnização nos termos da lei civil.

Artigo 99.º-B

Pagamento diferido ou a prestações e atenuação

1. Quando a aplicação do disposto nos artigos 98.º, 99.º ou 99.º-A vier a traduzir-se, em concreto, no pagamento de uma soma pecuniária, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 68.º.

2. Se, atenta a situação socioeconómica da pessoa em causa, a aplicação do número 3 do artigo anterior se mostrar injusta ou demasiado severa, pode o tribunal atenuar equitativamente o valor referido naquele preceito.

Artigo 99.º-C

Pagamento de valor declarado perdido a favor do Estado

1. Quando, ao abrigo do número 3 do artigo 99.º-A, ou ainda de legislação especial, for determinada a substituição da perda em espécie pelo pagamento ao Estado do correspondente valor, aplicam-se os prazos de prescrição previstos para a pena ou para a medida de segurança concretamente aplicada.

2. Nos casos em que não tenha havido lugar a aplicação de pena ou de medida de segurança, aplicam-se os prazos de prescrição previstos para o procedimento criminal.

Artigo 127.º-A

Interrupção de gravidez própria

1. A mulher que, por qualquer meio, provocar a interrupção da sua própria gravidez fora das condições previstas na lei e nesta Secção será punida com pena de prisão de 3 meses a 2 anos.

2. Na mesma pena incorre a mulher que consentir na interrupção da sua própria gravidez fora das condições previstas na lei e nesta Secção.

Artigo 127.º-B

Interrupção da gravidez por terceiro

1. Quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher, lhe provocar a interrupção da gravidez é punido com a pena de prisão de 4 a 8 anos.

2. Quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher, lhe provocar a interrupção da gravidez fora das condições estabelecidas na lei será punido com prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 127.º-C

Interrupção da gravidez por profissional de saúde

O profissional de saúde que, com violação das condições previstas na lei e nesta Secção, dentro ou fora de um estabelecimento de saúde, provocar ou tiver concorrido para a interrupção voluntária da gravidez de mulher grávida, por qualquer meio ou forma, designadamente indicando ou subministrando os meios necessários, será punido nos termos do número 1 do artigo 127.º-D.

Artigo 127.º-D

Interrupção da gravidez agravada

- 1. Se da interrupção da gravidez, feita por terceiro com violação das condições previstas na lei e nesta Secção, resultar uma ofensa grave à saúde física ou psíquica da mulher, a pena de prisão será de 4 a 10, se o agente que a provocou devia ter previsto esse resultado como consequência necessária da sua conduta.*
- 2. Se da interrupção da gravidez, feita por terceiro com violação das condições previstas na lei e nesta Secção, resultar a morte da mulher, a pena será de 10 a 15 anos, se o agente que a provocou devia ter previsto esse resultado como consequência necessária da sua conduta.*
- 3. Se o agente se dedicar habitualmente à prática da interrupção de gravidez punível nos termos dos artigos 127.º-A e 127.º-B ou a realizar com intenção lucrativa, será punido com a pena de prisão prevista número anterior e multa de 200 a 350 dias.*

Artigo 127.º-E

Interrupção da gravidez justificada

- 1. A interrupção da gravidez não é punível quando realizada com o consentimento de mulher grávida, nas primeiras doze semanas de gestação, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, sob assistência médica ou sob a sua direção.*
- 2. Não é igualmente punível a interrupção da gravidez realizada em qualquer período de gestação, desde que tenha lugar nas demais condições fixadas no número anterior, quando:*
 - a) Da continuação da gravidez resulte sério risco de morte para a mulher ou perigo de lesão grave e permanente para a sua saúde física ou psíquica;*
 - b) Se pretenda evitar provável transmissão ao feto de uma enfermidade hereditária ou contagiosa de natureza grave, ou ainda, que o nascituro venha a padecer de graves defeitos físicos ou perturbações mentais.*
- 3. A verificação das circunstâncias que justificam a interrupção da gravidez, nos termos deste artigo, deve ser comprovada antes da intervenção, por diagnóstico e atestado ou relatório*

médico escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direção a interrupção é realizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Havendo urgência na intervenção o atestado ou relatório comprovativo do diagnóstico médico deve ser assinado no prazo não superior vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade civil, criminal ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 127.º-F

Consentimento da mulher grávida

1. O consentimento para a interrupção da gravidez deve ser expresso e constar de documento assinado pela mulher grávida ou, sempre que possível, a seu rogo.

2. Sempre que possível o consentimento deve ocorrer com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção.

3. Havendo justa causa, nomeadamente nos casos previstos no número 2 do artigo 127.º-E, não podendo a mulher prestar o seu consentimento ou não o podendo prestar validamente, tem-se por consentida a interrupção da gravidez, feita no seu interesse e de acordo com a sua presumível vontade, ouvido um dos familiares mais próximos.

4. No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou portadora de anomalia psíquica ou inimputável em virtude de outra causa prevista na lei, ainda que não declarada judicialmente, o consentimento é prestado pelo seu representante legal, na ausência, falta ou impedimento deste, por qualquer ascendente ou descendente ou, na sua ausência, falta ou impedimento, por quaisquer parentes da linha colateral.

5. Havendo injusta ou injustificada recusa por parte do representante ou de quem o devia prestar nos termos do número anterior, o consentimento pode ser suprido por entidade competente.

6. Se não for possível obter o consentimento nos termos dos números anteriores e a efetivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico, face à situação e em consciência, pode realizar a interrupção da gravidez, socorrendo-se, sempre que possível, de parecer de outro médico.

Artigo 131.º-A

Mutilação sexual

1. Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Na mesma pena incorre quem, pelos meios previstos no número anterior, mutilar o sexo de pessoa masculina.

3. Os atos preparatórios dos crimes previstos nos números anteriores são punidos com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 131.º-B

Tráfico de órgãos humanos

1. É punido com pena de prisão de 3 a 10 anos, quem extrair órgão humano:

a) De dador vivo, sem o seu consentimento livre, informado e específico, ou de dador falecido, quando tiver sido validamente manifestada a indisponibilidade para a dádiva; ou

b) Quando, em troca da extração, se prometer ou der ao dador vivo, ou a terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou estes as tenham recebido.

2. A pena prevista no número anterior é, também, aplicável a quem, tendo conhecimento das condutas previstas no número anterior:

a) Por qualquer meio, preparar, preservar, armazenar, transportar, transferir, receber, importar ou exportar órgão humano extraído nas condições nele previstas; ou

b) Utilizar órgão humano, ou parte, tecido ou células deste para fim de transplantação, investigação científica ou outros fins não terapêuticos.

3. Quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, solicitar, aliciar ou recrutar dador ou recetor para fins de extração ou transplantação de órgão humano, é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.

4. As pessoas indicadas no número 1 do artigo 140.º que extraírem, transplantarem ou atribuírem órgão humano a receptor diferente do que seria elegível, violando as *leges artis* ou contrariando os critérios gerais para transplantação relativamente à urgência clínica, à compatibilidade imunogenética ou à preferência e prioridade, são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.

5. As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta tiver sido praticada de forma organizada ou se a vítima for especialmente vulnerável.

6. A pena é especialmente atenuada sempre que o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis.

Artigo 137.º-A

Perseguição

Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

Artigo 139.º-A

Rapto

1. É punido com a pena de prisão de 4 a 10 anos, quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa com a intenção de:

- a) Submeter a vítima a extorsão;*
- b) Cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima;*
- c) Obter resgate ou recompensa;*
- d) Constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade.*

2. O agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos, se se verificar qualquer uma das seguintes situações:

- a) O rapto durar por mais de 2 dias;*
- b) O rapto for precedido ou acompanhado de ofensa à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;*
- c) O rapto for praticado com o falso pretexto de que a vítima sofria de anomalia psíquica;*
- d) O rapto tiver como resultado o suicídio ou a ofensa à integridade física ou psíquica grave da vítima;*
- e) O rapto for praticado contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;*
- f) O rapto for praticado contra uma das pessoas referidas na alínea c) do artigo 124.º, no exercício das suas funções ou por causa delas;*
- g) O rapto for praticado mediante simulação de autoridade pública ou por funcionário com grave abuso de autoridade.*

3. Porém, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos, se do facto resultar a morte da vítima.

4. Se o agente renunciar voluntariamente à sua pretensão e libertar a vítima, ou se esforçar seriamente por o conseguir, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 139.º-B

Tomada de reféns

- 1. Quem, com intenção de realizar finalidades políticas, ideológicas, filosóficas ou confessionais, sequestrar ou raptar outra pessoa, ameaçando matá-la, infligir-lhe ofensas à integridade física graves ou mantê-la detida, visando desta forma constranger um Estado, uma organização internacional, uma pessoa coletiva, um agrupamento de pessoas ou uma pessoa singular a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.*
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo anterior.*
- 3. Quem se aproveitar da tomada de reféns cometida por outrem, com a intenção e para as finalidades de constrangimento referidas no número 1, é punido com as penas previstas nos números anteriores.*

Artigo 144.º-A

Importunação sexual de crianças

Quem importunar menor de 14 anos, praticando perante ele qualquer dos atos previstos no artigo 147-B ou atuar sobre o mesmo, por meio de palavras, conversas, escrito, espetáculo ou objetos pornográficos ou, ainda, aliciá-lo a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais é punido com pena de prisão de 4 a 6 anos.

Artigo 147.º-B

Importunação sexual

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contato de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa de 100 a 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 150.º-A

Pornografia infantil

- 1. Quem, por qualquer título ou meio, produzir, adquirir, importar, para si ou para outra pessoa, ou exportar pornografia infantil, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*
- 2. Quem, por qualquer título ou meio, exhibir, difundir ou transmitir pornografia infantil, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

3. A pena de prisão prevista no número anterior é, também, aplicável, a quem, por qualquer título ou meio, alienar pornografia infantil, designadamente através de disponibilização, oferta, distribuição, facilitação de acesso ou transmissão de qualquer natureza.

4. Quem, por qualquer título ou meio, detiver ou por qualquer forma tiver a posse de pornografia infantil, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, se a vítima for maior e 14 anos e menor de 18 anos a pena é de prisão até 3 anos.

6. Para efeitos deste artigo, pornografia infantil abrange todo o material pornográfico que represente visualmente:

a) Uma pessoa menor de 14 anos de idade, ou pessoa incapaz, com fins exibicionistas ou envolvida em comportamentos sexualmente explícitos;

b) Uma pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos de idade envolvida em comportamentos sexualmente explícitos;

c) Qualquer representação por qualquer meio, de uma criança menor de 18 anos no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 193.º-A

Violência sobre pessoas e coisas

1. Para efeitos do disposto no presente Título, há violência sobre pessoas quando o agente do facto, na sua execução, por qualquer forma ou meio, exerce contra uma pessoa ou seus familiares ou terceiros, ato de violência, ameaça, intimidação ou perseguição, ou ainda, a ameace com perigo atual ou iminente para a sua vida ou integridade física, ou colocando-a na impossibilidade de resistir, ou, ainda, tenha atuado em relação à pessoa numa das seguintes circunstâncias:

a) O assalto à pessoa à mão armada, com armas de qualquer natureza, em especial com arma de fogo, modificada ou transformada, arma de arremesso ou arma branca, como tais definidas ou classificadas pela respetiva legislação, ou outro instrumento igualmente perigoso, com intenção de subtrair-lhe coisa móvel que lhe pertence ou que, a qualquer título, ainda que precário, esteja em seu poder ou à sua imediata disposição, guarda ou responsabilidade;

b) Trazer, no momento do crime, armas de qualquer natureza, como tais definidas ou classificadas pela respetiva legislação, designadamente arma de fogo, ainda que modificada ou transformada, arma de arremesso, arma branca, engenhos ou instrumentos que possam ser usados como armas de agressão, ou outro instrumento ou

material igualmente perigoso ou substância altamente perigosa, mesmo que deles não tenha feito alarde ou exibição ou com eles não tenha havido intimidação da vítima ou de outra pessoa;

c) Introduzir em casa de habitação, estando dentro qualquer pessoa, titular ou não;

d) A atuação do agente, enquanto membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos um outro membro do bando, independentemente de ter havido violência, ameaça ou intimidação de pessoas ou emprego de violência sobre coisas

e) O emprego pelo agente, na presença da pessoa, de violência sobre coisas que lhe pertencem ou estejam sob a guarda ou responsabilidade ou nelas a pessoa tenha um interesse, com o objetivo de a roubar.

2. Para efeitos do disposto neste Título, há violência sobre coisas quando, na execução do facto, ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) Escalamento;

b) Arrombamento;

c) Utilização de chaves falsas para aceder ao local onde a coisa se encontre.

3. Constitui escalamento a introdução em casa ou lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente a entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas ou paredes, ou por cima de quaisquer construções, ou através de quaisquer dispositivos, que sirvam para fechar a entrada ou passagem ou, ainda, por abertura subterrânea.

4. Há arrombamento quando o agente procede ao rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de parede, teto, solo, porta ou janela, ou de qualquer construção ou dispositivo que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente, ou, ainda, de armários, arcas ou outros móveis fechados ou selados destinados a guardar quaisquer objetos, seja no local do facto ou fora dele.

5. São chaves falsas:

a) As imitadas, contrafeitas, alteradas ou quaisquer outras que não sejam as destinadas pelo proprietário ou possuidor para abrir a fechadura;

b) As chaves legítimas perdidas pelo proprietário ou possuidor ou obtidas por um meio que constitua um facto punível;

c) Os cartões magnéticos ou perfurados ou os comandos ou instrumentos de abertura à distância; e

d) As gazuas ou quaisquer instrumentos análogos.

6. *Constituem dependência de casa os seus pátios, garagens e demais espaços ou locais fechados e contíguos ao edifício e em comunicação interior com ele, e que, com ele, formem um todo.*

Artigo 193.º-B

Outras definições

1. *Para efeitos do disposto neste Título, entende-se, ainda, por:*

a) *Coisa móvel: qualquer realidade autónoma que, não sendo pessoa humana, é dotada de utilidade e suscetível de dominação exclusiva pelo homem;*

a) *Valor elevado: aquele que exceder 50 vezes o salário mínimo nacional no momento da prática do facto;*

b) *Valor consideravelmente elevado: aquele que exceder duzentos vezes o salário mínimo nacional no momento da prática do facto;*

c) *Valor diminuto: aquele que não exceder um terço do salário mínimo nacional no momento da prática do facto;*

d) *Marco: qualquer construção, plantação, valado, tapume ou outro sinal destinado a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, postos por decisão judicial ou com o acordo de quem esteja legitimamente autorizado para o dar.*

2. *Para efeitos do disposto neste Título, os animais são equiparados a coisa móvel.*

Artigo 291.º-A

Quadrilha ou bando

1. *Quem promover, constituir ou chefiar um grupo formado por duas ou mais pessoas que se auto-organiza, atuando de forma voluntária e concertada ou em colaboração mútua, sem uma estrutura organizativa equivalente à de uma organização criminosa, com intenção de cometer crimes, será punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.*

2. *Quem fizer parte de uma quadrilha ou de um bando é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.*

Artigo 365.º-A

Recebimento indevido de vantagem

1. *O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, diretamente ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para*

terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

2. Quem, diretamente ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, oferecer ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele dinheiro ou qualquer outra dádiva, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 365.º-B

Dispensa ou atenuação de pena

1. O agente dos crimes previstos nesta Secção pode ser dispensado de pena sempre que:

a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungíveis, o seu valor; ou

b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa ou animal fungível, o seu valor; ou

c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.

2. A pena é especialmente atenuada se o agente:

a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou

b) Tiver praticado o ato a solicitação do funcionário, diretamente ou por interposta pessoa.

Artigo 372.º-B

Maus tratos a animais de companhia

1. Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 372.º-C

Abandono de animais de companhia

Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 372.º-D

Conceito de animal de companhia

- 1. Para efeitos do disposto neste Título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.*
- 2. O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.*

Artigo 3.º

Sistemática

- 1. No Capítulo I do Título I do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, é inserida a Seção II, sob a epígrafe “Interrupção de gravidez”, seguida dos artigos 127.º-A a 127.º-F.*
- 2. No Título II do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, é introduzido o Capítulo I, sob a epígrafe “Definições legais”, seguido dos artigos 193.º-A e 193.º-B, passando o atual Capítulo I a ser o Capítulo II, sob a epígrafe “Crimes contra a propriedade”.*
- 3. A epígrafe “Ameaça, coacção e sequestro” da Secção I, do Capítulo III, do Título I, do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, passa a ser “Ameaça, coacção, sequestro e rapto”.*
- 4. É introduzido no Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, o Título VIII, sob a epígrafe *Dos crimes contra animais de companhia*, compreendendo os artigos 372.º-B a 372.º-D.*

5. O *Título VII do Livro II*, sob a epígrafe *Disposições finais e genéricas*, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, é retificado para *Título IX*, sob a mesma epígrafe.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 60.º e 200.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, bem como os artigos 2.º a 7.º da Lei n.º 9/III/86, de dezembro, que aprovou o regime jurídico de interrupção voluntária de gravidez

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em ____ de _____ de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em, ____ de _____ de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em ____ de _____ de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos.